



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 256C3-4DE67-484F3



Decisão Monocrática 00974/2021-2

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 06896/2021-2

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMV - Prefeitura Municipal de Viana

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Representante: FELIPE LOPES BATISTA FERREIRA, PATRICIA MONTEIRO LEITE,
ALEXSANDER SIQUEIRA SILVA, LIVIA OTTONI PASSOS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC:	6896/2021
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Viana
Classificação:	Controle Externo – Fiscalização – Representação
Representantes:	Patrícia Monteiro Leite, Alexsander Siqueira Silva, Felipe Lopes Batista Ferreira, Lívia Ottoni Passos
Responsável:	Wanderson Borghardt Bueno (Prefeito Municipal de Viana)

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

Cuidam os autos de Representação apresentada nesta Corte de Contas em face da Prefeitura Municipal de Mucurici, suscitando possíveis irregularidades/ilegalidades pela administração pública municipal relativas à nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções privativas de Procurador Municipal em detrimento da nomeação dos aprovados em concurso público, este dentro do prazo de validade, culminando ainda na representação judicial e extrajudicial irregular do Município, em afronta ao art. 37, II, V e IX, da CF/88 e ao art. 32, II e V da Constituição Estadual.

Em breve síntese, os Representantes suscitam que, a despeito da existência de 3 vagas de procurador municipal efetivo em vacância de acordo com a Lei Orgânica municipal, existem nos quadros da Procuradoria do Município 5 assessores comissionados, além dos 3 cargos de chefia, o que traz prejuízo ao ente, na medida em que a mão de obra não é suficiente, qualificada ou legalmente capaz de representar o Município judicial e extrajudicialmente. Salientam, ainda, a existência de concurso público válido para suprir a demanda para esses cargos com expiração próxima (12/2021), tendo a OAB/ES e a APROVIN recomendado à Prefeitura a prorrogação de sua validade e a nomeação dos aprovados nesses cargos. Ainda, aduzem a ilegalidade do Decreto nº 137/2021, publicado em 23/06/2021, que teria, de forma retroativa, estabelecido que a suspensão do certame de 15/06/2020 a 31/12/2020, em desacordo com o princípio da publicidade, da boa-fé e da segurança jurídica, de forma que seria nulo de pleno direito, sob pena de o certame ter sua validade encerrada em 31/12/2021.

Assim, considerando que os apontamentos afrontariam preceitos constitucionais e legais, pleiteiam, cautelarmente, a determinação ao gestor municipal para que torne sem efeito o Decreto nº 137/2021, sob pena de multa diária, bem como que proceda a nomeação dos aprovados no concurso vigente para os cargos em vacância de procurador municipal, prorrogue a validade do



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

concurso em referência por mais dois anos e realize as nomeações a partir de 1º de janeiro de 2022, após cessadas as limitações impostas pela LC 173/2020; a exoneração dos servidores comissionados que exercem de forma ilegítima as funções de Procuradores efetivos e os assessores técnicos do Procurador Geral; a notificação da Procuradoria Geral do Município para que se abstenha de designar servidor comissionado para representar judicial e extrajudicialmente o Município; e, no mérito, pelo provimento da representação, confirmando os provimentos cautelares e apenando o responsável em razão das irregularidades apontadas.

Diante dos fundamentos que alicerçam a presente Representação, considero imperiosa a requisição de informações com vistas a subsidiar a completa formação do juízo cognitivo sumário acerca das questões impugnadas, sobretudo o pedido de concessão de medida cautelar por este Tribunal, **DECIDO**, com base no art. 125, §3º da Lei Complementar nº 621/2012¹, c/c o art. 307, §1º do RITCEES – Res. 261/2013, pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. **Wanderson Borghardt Bueno** (Prefeito Municipal de Viana) para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste-se, inclusive juntando documentos que entender necessários, frente à representação interposta, cuja cópia deverá ser encaminhada juntamente com o Termo de Notificação.

À Secretaria Geral das Sessões para as providências necessárias.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹ Art. 125. São medidas cautelares, dentre outras previstas nesta Lei Complementar:

(...)

§ 3º Se o Relator ou o Presidente do Tribunal de Contas entender que, antes de ser adotada a medida cautelar, deva o responsável ser ouvido, determinará a sua notificação, por despacho monocrático, para prestar informações no prazo de até cinco dias.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913